

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025

Solicitação 014116-25-91

Recurso nº: 12/2025

Recorrente: Emanuel Arcoverde

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
— SMIDH / Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares (UACT)**

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, fornecimento de **planilha em formato aberto (csv/xls)** contendo informações sobre denúncias ao Conselho Tutelar desde 2018, com campos: data, bairro, idade, raça, motivo da denúncia e encaminhamento.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, inicialmente, prorrogou o prazo com base na necessidade de compilar dados não sistematizados. Ato contínuo, enviou planilha referente a **2019–2024**, informando inexistência de dados anteriores e ausência de campo específico para “motivo da denúncia”.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que:

I. ausência de justificativa suficiente para o corte temporal;

II. inexistência de “dicionário de dados”;

III. falta de esclarecimento sobre o campo “motivo”;

IV. inadequação do formato e insuficiência da resposta frente à LAI.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando dificuldade em compilar dados anteriores ao ano de 2019, visto que encontram-se em pastas físicas.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição

Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

Desse modo, o sentido é de prover o recurso do recorrente, para determinar que o órgão:

I. Quanto ao recorte temporal (dados anteriores a 2019):

Determina-se que o órgão **apresente justificativa concreta e detalhada** acerca da inexistência de dados anteriores ao ano de 2019, indicando:

- a) se há registros físicos ou digitais referentes aos anos de 2015 a 2018;
- b) o **volume aproximado** de documentos ou processos existentes nesse período e o **local de guarda**;
- c) se existe **projeto ou cronograma de digitalização/migração** desses registros para sistema eletrônico; e
- d) se há **viabilidade técnica de extração amostral ou parcial** (por exemplo, para o ano de 2018).

II. Quanto à ausência do campo “motivo da denúncia”:

Determina-se que o órgão **explique de forma fundamentada** a razão pela qual a informação relativa ao “motivo da denúncia” não foi incluída na planilha encaminhada, esclarecendo:

- a) se o sistema utilizado possui campo estruturado para esse dado e, em caso negativo, se a informação consta de forma **não estruturada (texto livre)** nos registros;
- b) se há **possibilidade de classificação ou agregação temática** (ex.: tipos de violação, natureza da ocorrência); e
- c) se há **procedimentos internos padronizados** que justifiquem a ausência ou o tratamento diferenciado

dessa informação.

III. Quanto ao dicionário de dados:

Determina-se que o órgão **encaminhe dicionário técnico completo** da base enviada (2019–2024), contendo para cada coluna:

- a) a **definição e o significado** do campo;
- b) a **origem e a unidade responsável pelo registro**;
- c) o **período de cobertura** e eventuais **limitações de preenchimento**; e
- d) a **forma de atualização** dos dados (manual, automatizada, etc.).

IV. Quanto às alternativas de acesso:

Determina-se que o órgão **ofereça formalmente ao requerente meios alternativos de acesso** às informações não disponibilizadas eletronicamente, devendo:

- a) indicar **endereço, contato e horários** para eventual **consulta presencial** aos registros físicos; e/ou
- b) informar a **possibilidade de extração parcial ou amostral**, com prazo estimado e eventuais restrições técnicas;
- c) registrar, em qualquer hipótese, **fundamentação específica** para eventual impossibilidade de atendimento, nos termos do art. 10, §1º, do Decreto Municipal nº 19.990/2018 e art. 11, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

Secretaria Municipal de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania — SMIDH / Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares (UACT), para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **CGD-SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 04/11/2025, às 14:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 05/11/2025, às 09:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 05/11/2025, às 17:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 06/11/2025, às 13:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 06/11/2025, às 13:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36296909** e o código CRC **E5275145**.